

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO DE CHEFIA — APLICAÇÃO  
DA LEI N.º 2.188**

*— As vantagens do art. 7.º da Lei n.º 2.188 não se aplicam a ocupantes de cargo de carreira.*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**PROCESSO N.º 1.207-56**

No anexo processo, Isolino Alonso, aposentado no cargo de Oficial Administrativo, classe O, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra (MG), pleiteia os benefícios do art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, sob a alegação de que a sua aposentadoria deverá ser processada em cargo correspondente ao de Diretor-Geral da antiga Diretoria Geral de Contabilidade (D.G. C.), quadro êste extinto pelo Decreto n.º 24.287, de 24-5-34.

2. Opinando favoravelmente ao deferimento do pedido, a Diretoria Geral do Pessoal do M.G. solicita ao D.A.S.P. o enquadramento da aposentadoria do requerente em um dos símbolos de que trata o art. 1.º da citada Lei n.º 2.188, de 1954.

3. Segundo esclarecimentos prestados pelo interessado e pelo referido órgão de pessoal, o servidor foi nomeado, em 30-11-16, 3.º Oficial da D.A.C., cujo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º

13.470, de 12 de fevereiro de 1919, estabeleceu posteriormente:

“Art. 35. A Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra terá a seu serviço:

1 diretor-geral, com a graduação de coronel;

3 subdiretores, com a graduação de tenente-coronel;

12 primeiros oficiais, com a graduação de major;

17 segundos oficiais, com a graduação de capitão;

17 terceiros oficiais, com a graduação de primeiro tenente;

19 quartos oficiais, com a graduação de segundo tenente.”

4. O suplicante, por força dos decretos de 26-3-19, 19-7-28 e 17-11-33, galgou, por promoção, os cargos na escala hierárquica prevista no dispositivo retrotranscrito. Encontrava-se na situação de 1.º Oficial, com a graduação de Major, quando entrou em vigor o Decreto n.º 28.976, de 8 de março de 1934, que criou o Serviço de Fundos e determinou que a Diretoria Geral de Contabilidade seria extinta ao ser aprovado o regulamento do novo órgão, criado pelo mesmo decreto (art. 44, § 2.º).

5. Posteriormente, o Decreto n.º 24.287, de 24-5-34, ao organizar os quadros do Exército, estabeleceu em seu art. 67, § 6.º:

“O quadro da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra fica extinto por efeito da organização do Serviço de Fundos, mas os seus atuais funcionários serão mantidos no exercício das funções que ora desempenham ou em semelhantes, nos órgãos dêsse Serviço e na Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira e conservarão o direito de acesso dentro de seu quadro de origem”.

6. O art. 174 do Regulamento do Serviço de Fundos do Exército, aprovado pelo Decreto n.º 204, de 31 de dezembro do mesmo ano, dispôs o seguinte:

“Art. 174. Os oficiais honorários e graduados do extinto quadro da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, com exercício nos órgãos especificados neste

regulamento, gozam dos direitos, regalias e vantagens que atualmente possuem, ou venham a ter pelo acesso que lhes cabe, no seu quadro de origem e são assemelhados, no exercício das suas funções, aos oficiais da Reserva do Exército, convocados para o serviço ativo.

.....  
§ 3.º As promoções por merecimento serão regidas pelas disposições do último regulamento da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, passando a ser requisito essencial a aprovação no Curso de Adaptação, desde que haja funcionários com êsse curso”.

7. Em face das disposições supratranscritas, o servidor, promovido, por merecimento, atingiu o cargo de Subdiretor da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, com a graduação de Tenente-Coronel (decreto de 13-4-40), embora estivesse prestando serviço na Diretoria do Serviço de Fundos do Exército.

8. Tal situação se regularizou, mais tarde, com o advento do Decreto-lei n.º 3.042, de 11-2-41, que incluiu, no Quadro Suplementar do M. G. uma carreira de Oficial Administrativo cujos cargos deveriam ser providos pelos oficiais honorários da antiga D. G. C. Para efeito dessa inclusão, levar-se-ia em consideração, no enquadramento, a coincidência ou aproximação do vencimento que percebessem naquela qualidade com o padrão fixado para cada classe (art. 4.º, §§ 1.º e 2.º).

9. Previu, ainda, o citado diploma legal:

“Art. 8.º O Ministério da Guerra promoverá a expedição, nos termos dêste decreto-lei de decretos de nomeação para o pessoal a ser provido nos cargos ora criados.

Art. 9.º Os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades do pessoal a que se refere o artigo anterior e que fica, por força dêste Decreto-lei, definitivamente, integrado no quadro do funcionalismo público civil, serão regulados pelo decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e demais disposições le-

*gais aplicáveis ao mesmo funcionalismo”* (o grifo não é do original).

10. O advento desse decreto-lei, correu, como se vê, para extinguir a antiga categoria de oficiais honorários a que pertenciam os servidores da extinta Diretoria Geral de Contabilidade, passando os mesmos à situação de ocupantes de cargos de carreira.

11. Quanto aos direitos e vantagens assegurados aos mesmos por disposições legais anteriores, cumpre assinalar que a classificação determinada pelo aludido decreto-lei n.º 3.042, de 1941, tomou por base a situação pessoal de cada funcionário.

12. Isto pôsto, determina a Lei n.º 2.188, de 3-3-54, invocada pelo interessado:

“Art. 7.º Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de chefia, diretor ou diretor geral, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta lei, de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia quando alterada a nomenclatura”.

13. A lei abrange somente aquêles que, à época de sua vigência, ocupavam, em caráter efetivo, cargos isolados de chefia, não sendo essa a situação do requerente. Integrado no quadro do funcionalismo público civil como Oficial Administrativo, por força do decreto-lei n.º 3.042, passou a ocupar, portanto, cargo de carreira no qual foi aposentado, por decreto de 31-12-53.

14. Hipóteses semelhantes à do presente caso mereceram solução idêntica, conforme se verifica no parecer emitido no processo n.º D.A.S.P. 2.623-55, publicado no *Diário Oficial*, de 13-4-55:

“Entretanto, no caso ora em exame, o servidor passou à inatividade em época posterior à transformação do cargo que exercia, efetuada pela Lei do Reajustamento. Assim é que, em seu título de nomeação, foi apostilada a nova situação de ocupante efetivo do cargo da classe L, da carreira de Oficial Administrativo (fls. 41v.), tendo sido nessa quali-

dade decretada a sua aposentadoria (fô-lhas 4).

Portanto, no entender desta D. P., o interessado não faz jus aos benefícios da Lei n.º 2.188, de 1954, uma vez que esse diploma legal se refere a cargos isolados, abrangendo somente, em seu art. 7.º, os ocupantes efetivos de cargos de chefia”.

15. Pelas razões expostas, esta D. P. concluiu que falece ao interessado amparo legal para o seu petitório; todavia, considera indispensável a audiência do Consultor Jurídico deste Departamento.

D. P., em 9 de maio de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 10 de maio de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

\*

PARECER

I

Funcionário aposentado em cargo da classe O da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra solicita os benefícios do art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

2. A D. P. deste Departamento, ao fazer o histórico das alterações da vida funcional do requerente, esclarece que ocupou êle o cargo de Subdiretor da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, com a categoria de oficial honorário na conformidade da legislação então vigorante. Com a promulgação do decreto-lei n.º 3.042, de 11 de fevereiro de 1941, passou a ocupar cargo da carreira de Oficial Administrativo, em que veio, mais tarde, a aposentar-se, tendo expressamente estatuído o referido diploma legal, no seu art. 9.º:

“Os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades do pessoal a que se refere o artigo anterior e que fica, por força deste decreto-lei, definitivamente, integrado no quadro do funcionalismo público civil, serão regulados pelo de-

creto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e demais disposições legais aplicáveis ao mesmo funcionalismo”.

3. Daí em diante, o peticionário, como integrante da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, foi obtendo promoções sucessivas, até atingir a classe O, em que ocorreu a sua aposentadoria.

4. A Diretoria Geral do Pessoal daquela Secretaria de Estado, informando o pedido, entende que o suplicante está amparado pelo citado art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, devendo ser enquadrado em um dos símbolos previstos nessa lei. Em sentido contrário se manifesta a D. P. deste Departamento, alegando não satisfazer o requerente a condição básica para a outorga do benefício, isto é, ocupar, à data da vigência daquele diploma legal, em caráter efetivo, cargo isolado de chefia.

## II

5. O preceito legal (art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954), cujo benefício solicita o interessado, está assim redigido:

“Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de chefia, diretor ou diretor geral, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta lei, de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura”.

6. Para a incidência desse dispositivo ao funcionário necessário se torna:

a) que seja o beneficiado ocupante efetivo de cargo de chefia ou direção, ainda que já se ache nêlo aposentado;

b) que, na hipótese de se haver transformado o cargo, o resultante da transformação também seja de chefia ou direção;

c) que, como corolário desses requisitos, seja o cargo isolado, visto que, se de carreira, é evidente o não tratar-se de cargo de chefia ou direção.

7. Como acima ficou esclarecido, o requerente foi aposentado em cargo da classe O da carreira de Oficial Admi-

nistrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, tendo ingressado nessa carreira por força do que estatuíram o art. 4.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 3.042, de 11 de fevereiro de 1941, *verbis*:

“Art. 4.º Fica incluída, no Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, uma carreira de Oficial Administrativo, constituída dos seguintes cargos:

- 1 — Classe 27;
- 3 — Classe 24;
- 14 — Classe 22;
- 17 — Classe 19;
- 19 — Classe 14.

§ 1.º Nos cargos constantes da carreira de que trata este artigo, serão providos os oficiais honorários da antiga Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra que passaram a ter exercício no Serviço de Fundos do Exército, quando da criação desse Serviço e extinção daquela Diretoria.

§ 2.º A classificação desses servidores, pelos diversos cargos de que trata este artigo, será feita levando-se em conta a coincidência ou aproximação do vencimento que atualmente percebem com o padrão fixado para cada classe”.

8. As vantagens que então desfrutava o suplicante, como Subdiretor da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, serviram, tão-somente, para essa inclusão, na carreira de Oficial Administrativo, perdendo, assim, com a transformação operada, encargos de direção, para, como ocupante daquela carreira, situar-se em pé de igualdade com os demais funcionários de sua categoria, conforme se vê do art. 9.º do citado decreto-lei n.º 3.042, de 1941, transcrito no item 2 deste parecer, sendo os seus direitos, vantagens, deveres e responsabilidades regulados pelo Estatuto dos Funcionários.

9. A Lei n.º 2.188, de 1954, veio, assim, encontrar o peticionário aposentado em cargo de carreira, já que nenhuma relação mais existia entre o cargo de direção que ocupara e o para o qual foi nomeado, embora essa nomeação tivesse origem no *status* anterior.

10. Não satisfaz a situação descrita os requisitos que se contêm no art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, cujos benefícios são solicitados. Em cargo de carreira, não se encontram atribuições de chefia ou direção, mas, apenas, as normais, compatíveis com a profissão ou atividades de que decorre o agrupamento das classes respectivas, na conformidade do art. 7.º do Estatuto dos Funcionários em vigor (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

11. Concordo, dêsse modo, com as conclusões da D. P. dêste Departamento, estribadas, aliás, em pronunciamentos anteriores, que se me afiguram dignos de acolhida.

É o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1956.  
— *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 13 de junho de 1956.  
— *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.